



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0018815-30.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MARCO ANTONIO DE ABREU, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, rejeitaram a preliminar arguida e negaram provimento ao presente agravo, nos termos que constarão do acórdão**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.446

Agravo de Execução Penal nº 0018815-30.2024.8.26.0996

Comarca: Presidente Prudente – DEECRIM 5ª. RAJ

Agravante: Marco Antônio de Abreu

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Pedido de progressão ao regime semiaberto – Preliminar de inidoneidade da fundamentação da decisão proferida – Decisão fundamentada diante de pedido idêntico indeferido recentemente - Rejeição preliminar - Exame criminológico realizado recentemente – Critério do Juízo da execução – Presente, em tese, o requisito temporal, mas desfavorável o resultado do exame – Pedido de progressão indeferido – Preliminar rejeitada. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Execução Penal interposto por **MARCO ANTÔNIO DE ABREU** contra a r. decisão copida as fls. 01 proferida pelo Juízo do DEECRIM da 5ª. RAJ - Comarca de Presidente Prudente, que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto.

Sustenta o agravante, preliminarmente, que a decisão carece de fundamentação. No mérito, aduziu que preencheu os requisitos legais para a concessão da progressão pretendida. Pleiteou a nulidade da decisão ou a reforma da decisão para que seja concedido o benefício (fls. 05/10).

O recurso foi recebido e processado. A contraminuta foi ofertada com discordância em relação à pretensão recursal (fls. 42/44). Mantida a decisão, determinou-se a subida do recurso (fls. 45).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo não provimento do agravo (fls. 55/58).

É o relatório.

A alegação de “inidoneidade da fundamentação” da r. decisão agravada não merece prosperar, tendo em vista que, como se vê a fls. 01, o MM. Juiz *a quo* expôs as razões que fundamentaram seu convencimento, de forma clara e objetiva. Apenas para constar, observe-se, por cautela, que, embora devam ser consideradas as alegações formuladas, não está o julgador obrigado a rechaçar de maneira expressa todos os argumentos trazidos pela defesa, notadamente os que estejam logicamente excluídos pelas suas razões de decidir.

Cabe trazer à baila, meramente *ad argumentandum*, o entendimento do C. STJ a respeito:

“HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELO NÃO ENFRENTAMENTO DAS TESES DE DEFESA NO ACÓRDÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TESE DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NO MAIS, DENEGADA. 1. Depreende-se do acórdão proferido pela Corte a quo, que todas as teses defensivas foram, ao contrário do alegado na impetração, rechaçadas, direta ou indiretamente. 2. Embora seja necessário apreciar as teses ventiladas pela defesa, torna-se despiciendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário, porém suficiente para embasar o julgado. 3. Reconhecer que a sentença condenatória, confirmada em sede de apelação, contraria as provas coligidas durante a instrução criminal, demanda aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na presente via. 4. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.” (HC 262.398/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 13/08/2013).

“HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ADOÇÃO DAS RAZÕES. LEGALIDADE. SURSIS PROCESSUAL. PENA MÍNIMA. INCABIMENTO. 1. O juiz não está obrigado a apreciar as teses da defesa que restam logicamente excluídas pelas razões de decidir. 2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que inexistente ilegalidade em adotar as razões expostas pelo Ministério Público como fundamento do decisor. 3. A Lei nº 10.259/2001 não alterou o quantum da pena mínima para a suspensão condicional do processo. 4. Ordem denegada.” (HC nº 27.347-RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 16/12/2004).

Inviável, pois, acolher-se a alegação de que a decisão em tela não se acha concretamente fundamentada, ressaltando-se que o agravante havia solicitado pedido semelhante pouco meses antes, no qual realizado exame criminológico, o pleito foi indeferido. Assim, entendeu o Magistrado que diante da reiteração do pedido de forma muito recente, nada haveria que ser novamente discutido, mormente pela conclusão do laudo criminológico (fls. 01).

Assim, afasta-se a questão prejudicial, passando-se a análise do mérito.

O agravante cumpre pena de 15 (quinze) anos, 11 (onze) meses e 09 (nove) dias de reclusão, encontrando-se em cumprimento no regime fechado e, conforme cálculo elaborado, já preencheu o requisito temporal para a progressão ao regime semiaberto, sendo o TCP previsto para o dia 01 de novembro de 2032.

Postulou pedido para a passagem ao regime semiaberto e, como já havia efetuado idêntico pedido meses antes foi realizado exame criminológico (fls. 11/24), sendo indeferido pelo Magistrado *a quo*, sob a argumentação de que não se encontra preenchido o requisito subjetivo, em face da avaliação desfavorável.

Deveras, como se sabe, para análise do livramento condicional e de progressão de regime prisional é necessária a configuração simultânea de circunstâncias de cunho objetivo e subjetivo. É certo, outrossim, que a redação em vigor do art. 112 da LEP, alterada pela Lei nº 10.792/03, não impõe mais, de maneira obrigatória, tal como antes, a realização de exame criminológico.

Portanto, no cenário atual, fica a critério do Juízo da execução, diante do caso concreto, decidir sobre a necessidade, ou não, da avaliação pessoal do sentenciado, para verificação dos requisitos subjetivos necessários para a progressão almejada.

Aliás, sobre o tema, já decidiu o Pretório Excelso que *“a Lei n. 10.792/03 deu nova redação artigo 112 da Lei n. 7.210/84 – LEP -, excluindo a previsão de exame criminológico para a obtenção da progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de penas”,* contudo, *“o silêncio da Lei, a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, não inibe o juízo da execução do poder determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isto porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao 'bom comportamento carcerário', como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador”* (HC 110073, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. em 29/05/2012).

E, sobre a importância valem também os esclarecimentos constantes do Agravo em Execução Penal nº 0059515-15.2013.8.26.0000, relatado pelo E. Des. Encinas Manfré, j. em 20/06/2013:

“Esta avaliação, sem dúvida, é importante ferramenta para aferição, pelo juízo das execuções, da probabilidade de retorno gradual do sentenciado ao convívio social.

“E ainda que o juiz não esteja vinculado ao resultado do exame criminológico, o parecer da equipe multidisciplinar traz importantes subsídios para sua decisão, já que, sendo desfavorável, traz sérios receios à concessão do benefício pretendido.

“Além do mais, a progressão não é um direito absoluto e deve ser sopesada com os reflexos que dela advém para a segurança da sociedade, cabendo ao prudente arbítrio do magistrado verificar e constatar a presença, ou não, dos requisitos subjetivos do sentenciado. Embora a nova redação do art. 112, da LEP, dada pela Lei 10.792/03, não traga mais a imprescindibilidade do parecer da Comissão Técnica de Classificação, limitando-se à ostentação de bom comportamento carcerário comprovado pelo diretor do estabelecimento, não afastou a possibilidade de submissão ao exame criminológico sempre que o juiz entendê-lo necessário tornando-o, apenas, facultativo e restrito a hipóteses em que, dentro do poder discricionário do magistrado e de seu prudente arbítrio, entenda necessário para fornecer subsídios à sua decisão.

“Não há dúvidas de que nos casos de crimes violentos, contra a vida ou com grave ameaça à pessoa o exame criminológico é indispensável para averiguação do grau de periculosidade e da aptidão do reeducando ao convívio social, já que permite melhor análise de suas circunstâncias pessoais, da probabilidade de reincidência e do risco que sua reintegração traria à sociedade”.

Baseando-se nas peculiaridades do caso, o Juízo *a quo* deliberou, com pertinência, pela avaliação do perfil do sentenciado e, no caso em tela, a conclusão dos profissionais que participaram do exame foi no rumo de que o pedido de progressão de regime, neste momento, não é medida indicada (fls. 11/24).

Com efeito, é de se observar atentamente o exame, os profissionais apontam com segurança que o reeducando não apresenta crítica adequada e satisfatória sobre os crimes cometidos, especialmente porque a conclusão foi no sentido de que, neste momento, diante do contexto geral percebido, não é razoável considerar a progressão e o livramento pretendidos, não possuindo, por ora, o mérito para o alcance das benesses pretendidas.

De fato, pela análise dos documentos encartados autos, constata-se que a análise dos profissionais que elaboraram seus pareceres, diante da avaliação pessoal do agravante, deve ser considerada totalmente relevante pelo juízo prolator, no momento de sua decisão, eis que carregada de idoneidade e visando o bem estar tanto do agravante como da sociedade, para que possa novamente conviver harmonicamente em comunidade.

Assim, é certo que, com base nas informações coligidas nos autos, o Juízo das Execuções decidiu indeferir o pedido e o fez mediante expressa e pertinente fundamentação.

Ressalte-se que, o atestado de bom comportamento carcerário emitido pela autoridade penitenciário ou mesmo eventual exame criminológico favorável apenas atestam o comportamento do sentenciado intramuros, não caracterizando sua plena ressocialização para a concessão de benefício tão amplo.

Deveras, o agravante não demonstrou ainda se está apto a ser agraciado com o benefício, visto a amplitude da benesse pretendida. Necessário, que demonstre que está apto à sua reinserção e readaptação à vida social, e se é capaz de assumir as responsabilidades oriundas da liberdade, estando evidenciado que a benesse pretendida não se afigura viável no contexto presente, afastando-se o pleito do sentenciado, mantendo-se a decisão guerreada.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITA-SE A PRELIMINAR ARGUIDA E NEGA-SE PROVIMENTO** ao presente agravo.

FÁTIMA GOMES
Relatora